



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº. : 10882.000018/2002-57  
Recurso nº. : 135.289 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex.: 1997  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : COMPUWARE DO BRASIL S.A  
Sessão de : 07 de julho de 2004  
Acórdão nº. : 107-07.712

IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LUCRO REAL NEGATIVO – IMPROCEDÊNCIA. Ocorrendo a hipótese de apuração de lucro real negativo (prejuízo fiscal), não é cabível lançamento de ofício cuja exigência fiscal se fundamenta na divergência de valores entre o imposto de renda retido na fonte, declarado pela contribuinte, e o apurado pela fiscalização.

CSL – ROYALTIES – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA. A indedutibilidade de despesas em face da legislação do imposto de renda não afeta a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, cuja conformação deve se dar em razão de sua específica legislação. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Processo nº. : 10882.000018/2002-57  
Acórdão nº. : 107-07.712

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, SELMA FONTES CIMINELLI(Suplente convocada), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

 2

Processo nº. : 10882.000018/2002-57  
Acórdão nº. : 107-07.712

Recurso n : 135289  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 2.635, de 30/10/2002, que julgou parcialmente procedente os autos de infração de IRPJ, fls. 55 e CSLL, fls. 60, lavrados contra a empresa COMPUWARE DO BRASIL S/A.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o item do lançamento que originou o presente recurso *ex officio*, decorre da seguinte irregularidade:

***"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS***

*Compensação a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte. Falta de comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte compensado na Declaração (ficha 08, linha 15).*

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 666 do RIR/94*

*Art. 76, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.981/95;*

*Art. 11, e § 3º, da Lei n.º 9.249/95"*

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 79/96).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

Processo nº. : 10882.000018/2002-57  
Acórdão nº. : 107-07.712

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*DEDUTIBILIDADE. ROYALTIES. A remuneração a título de royalties, atribuída a pessoa jurídica vinculada societariamente à fonte pagadora, é indedutível.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1996*

*DEDUTIBILIDADE. ROYALTIES. A indedutibilidade de despesas com royalties, estabelecida na legislação do Imposto sobre a Renda, não afeta a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Quando o lucro real no período é negativo, não há fato gerador do imposto de renda e é indevida a exigência fiscal com fundamento na divergência de valores entre o imposto de renda retido na fonte, declarado pela contribuinte, e o apurado pela fiscalização.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Tendo em vista a exclusão de parte do lançamento, por parte da decisão de primeira instância, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que cancelou parte do lançamento levado a efeito contra a interessada, que acusava a recorrente de compensação indevida de IRF, bem como porque teria deduzido indevidamente, na apuração da contribuição social sobre o lucro, de despesas com royalties, tidas como indedutíveis.

Pois bem, a primeira acusação fiscal diz respeito à compensação, a maior, do Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo fundamento refere-se a falta de comprovação da retenção.

A interessada optou pela tributação dos resultados apurados no ano-calendário de 1996, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro de 1996.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável, é passível de dedução do imposto de renda apurado por ocasião do encerramento do período.

Porém, conforme se constata na declaração de rendimentos apresentada pela interessada (fls. 338/341), o lucro líquido por ela apurado, após

Processo nº. : 10882.000018/2002-57  
Acórdão nº. : 107-07.712

os ajustes necessários para a apuração do lucro real, resultou num prejuízo fiscal de R\$ 1.193.561,37, inexistindo, portanto, fato gerador do tributo.

Diante disso, não ocorreu o nascimento da obrigação tributária, e nenhum crédito tributário pode ser exigido da contribuinte, no período-base encerrado em 31/12/1996, sob o fundamento de dedução indevida como IR fonte, na medida em que este não foi aproveitado porque não havia imposto a pagar,

Por outro lado, quanto a segunda acusação fiscal, vê-se que o que motivara o lançamento da CSL fora o fato de que a despesa glosada, tida pela fiscalização como royalties pagos, não seria dedutível na apuração de sua base de cálculo.

A DRJ, ao argumento de que a regra de indedutibilidade seria própria, apenas, da legislação do imposto de renda, nesse particular, também proveu o recurso da impugnante.

Vê-se, pois, que a decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.



NATANAEL MARTINS